

## POSSIBILIDADE DE PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL NA FASE POLICIAL

Nathan Derosso<sup>1</sup>

Rogério César Soehn<sup>2</sup>

**SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 LEI 9.099/95 E SEUS EFEITOS. 3 TRANSAÇÃO PENAL E SUAS CARACTERÍSTICAS. 4 TRANSAÇÃO PENAL E SUAS ESPÉCIES DE MEDIDAS. 5 POLÍCIA JUDICIÁRIA. 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.**

**Resumo:** Este artigo tem o objetivo de relatar de como eram tratados os crimes de menor potencial ofensivo antes e a partir da criação da lei 90099/95. Foi observado certa eficácia na aplicação da lei penal no que se refere aos crimes de menor potencial ofensivo. Pois antes da lei estar em vigor, muitos crimes caracterizados de menor gravidade passavam em branco, ou eram resolvidos dentro da própria delegacia de polícia pelas autoridades policiais. A lei citada trouxe a possibilidade de aplicação de transação penal. Aplicação esta que busca corrigir a atuação delituosa do autor da prática de determinado delito. Trata-se, também, da importância da Polícia Judiciária, no que se refere a transação penal, onde a autoridade policial poderia propor ao Juiz de Direito uma medida ao sujeito delituoso.

**Palavras-chave:** Transação Penal. Lei 9099/1995. Polícia Judiciária.

### 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo nos remete a atual aplicação da transação penal, que é conteúdo da Lei nº 9.099/95 em nosso ordenamento jurídico, interligada com a possível aplicação e cumprimento desta lei durante a fase policial.

Com o atual trabalho se busca pesquisar e posteriormente relatar no tocante a possibilidade de a Polícia ter o direito de apresentar proposta de transação penal em relação à Lei nº 9.099/95. Pelo fato da Polícia investigar e apurar os fatos acerca do delito ocorrido, seria importante também que a própria autoridade policial seja quem apresente uma proposta em relação a punição adequada.

Tem como objetivo relatar sobre a possibilidade de aplicação da transação penal na fase policial. Vale ressaltar que no decorrer do trabalho será abordado de maneira breve sobre as influências que o ordenamento jurídico brasileiro teve de alguns países no tocante a aplicação da transação penal.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do 8º Semestre do Curso de Direito da FAI Faculdades de Itapiranga/SC. E-mail: nathanderosso2009@hotmail.com

<sup>2</sup> Professor no Curso de Direito da FAI Faculdades. Possui graduação em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC - Campus de São Miguel do Oeste (2005); pós-graduado em Segurança Pública pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do SUL - PUC (2007). E-mail: rogerio.soehn@seifai.edu.br

## 2 LEI Nº 9.099/95 E SEUS EFEITOS

O artigo 98, I, da Constituição Federal, trata que a União, o Distrito Federal, os Territórios e os Estados devem criar juízos especiais, juízos estes que devem ser formados por juízes togados, ou togados e leigos, que sejam competentes para a conciliação, julgamento e execução de infrações de menor potencial ofensivo, por meio dos procedimentos oral e sumaríssimo, permitindo a transação e julgamento pelos juízes de primeiro grau nas hipóteses previstas na lei.<sup>3</sup>

Diante deste preceito da Lei Maior, foi criada a lei que definiu a infração de menor potencial ofensivo e estabeleceu as regras para a transação penal, composição dos danos, a suspensão condicional do processo, e para o procedimento sumaríssimo, além de outros, lei esta conhecida por nós como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.<sup>4</sup>

A Lei nº 9.099/95, portanto, surgiu com a necessidade de se ‘desafogar’ o Poder Judiciário e, ao mesmo tempo, aprimorar o poder simbólico do ius puniendi pelo Estado, isto é, ampliar de maneira sutil e discursiva a capacidade institucional de aplicação de sanções formais, inclusive em conflitos penais de menor potencial ofensivo, efetivando, de maneira simplificada e mais célere, o controle seletivo da sociedade de maneira paternalística; e não com o intuito amplamente declarado de se evitar a aplicação de pena privativa de liberdade ou ‘humanizar’ o Direito Penal, que continua intacto.<sup>5</sup>

Logo após a criação dos juzizados especiais criminais no Brasil, podia ser percebido uma certa economia ao volume do sistema penal. Em 1997, em uma matéria publicada, podia se registrar que a criação dos juzizados especiais criminais fez aumentar a imposição de penas alternativas no Brasil, mas até então não havia diminuído os números da população carcerária. Nessa matéria, um dos entrevistados reconheceu que através da Lei nº 9.099/95, as punições haviam aumentado sobre os

<sup>3</sup>BILÉSSIMO, Janaina. **A transação penal nos juzizados especiais criminais**. 2003. 50 páginas. Monografia para obtenção do título de especialista em Direito – Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC, Criciúma, 2003, p. 10.

<sup>4</sup>BILÉSSIMO, Janaina. **A transação penal nos juzizados especiais criminais**. 2003. 50 páginas. Monografia para obtenção do título de especialista em Direito – Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC, Criciúma, 2003, p. 10.

<sup>5</sup>PAULO, Alexandre Ribas de. Breve abordagem histórica sobre a lei dos Juzizados Especiais Criminais. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 70, nov 2009. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6919](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6919). Acesso em 07 setembro de 2016.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
9 de novembro de 2016

infratores, que anteriormente à criação desta lei, não recebiam efetiva punição. Na época se constatava no Brasil, diante do pouco tempo de aplicação da lei, do que Pavarini cita como uma ampliação do controle penal, pelo fato de serem punidas as infrações que antes passavam despercebidas.<sup>6</sup>

Anteriormente à criação da Lei nº 9.099/95, muitos destes delitos de menor gravidade escapavam da apreciação de vigilância do Estado. Ocorriam a resolução dos conflitos de menor potencial ofensivo entre os próprios envolvidos na infração penal, havia uma espécie de acordo fora do Poder Judiciário, até mesmo dentro das Delegacias, onde a própria Polícia, através de suas autoridades e agentes policiais, davam a sugestão para as partes não formalizarem uma ação penal. Deste modo, caracterizava-se um ambiente estatal formal para efetivar, de certa forma, um método mais célere em relação ao Direito Penal.<sup>7</sup>

Não há dúvida alguma que os Juizados Especiais, tanto no cível quanto o criminal, trazem um conteúdo revolucionário, no bom sentido, para a nossa justiça, justiça que há muito tempo vem sendo criticada, justiça que sofre por parte da opinião pública, por parte da sociedade, um desgaste intenso na sensação de que ela não se materializa, que não acontece, de que é morosa, de que não é acessível, de que não é igualitária, de que ela trata os iguais de forma desigual. Essa lei federal, a 9.099, seguramente traz esse conteúdo de levar a justiça à nossa sociedade, especialmente à parcela mais carente do nosso povo, que não tem nenhum contato com nossa justiça. Ouvimos dizer de justiça gratuita no nosso país e no nosso Estado, mas sabemos que as coisas na prática não são bem assim, sabemos da dificuldade da nossa população em ter qualquer questão sua submetida ao Judiciário, a ausência de advogados, a ausência de procedimentos mais dinâmicos. E tudo isso, seguramente, pode tornar-se uma nova realidade através do funcionamento desses Juizados Especiais<sup>8</sup>

---

<sup>6</sup>KARAM, Maria Lúcia. **Juizados especiais criminais**: a concretização antecipada do poder de punir. São Paulo: RT, 2004, p. 38-39.

<sup>7</sup>PAULO, Alexandre Ribas de. **A informalidade na resolução de conflitos penais intersubjetivos e no Processo Penal**: um olhar histórico sobre os mecanismos de apropriação das pessoas pelos (Estados) soberanos. 2006. 201 páginas. Dissertação (mestrado) – Programa de Mestrado do Curso de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006, p. 179.

<sup>8</sup>PAULO, Alexandre Ribas de. **Breve abordagem histórica sobre a lei dos Juizados Especiais Criminais**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 70, nov 2009. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6919](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6919). Acesso em 07 setembro de 2016.

### 3 TRANSAÇÃO PENAL E SUAS CARACTERÍSTICAS

“Transação é consenso entre as partes, é convergência de vontades, é acordo de propostas, é ajuste de medidas etc.; enfim, tudo o mais que se queira definir como uma verdadeira conciliação de interesses.”<sup>9</sup>

A transação penal se caracteriza como um instituto do direito processual penal, permitindo de maneira rápida e imediata a resolução satisfativa da lide. Através de uma transação (acordo), feita entre o Ministério Público e o infrator, dar-se-á nas infrações de menor potencial ofensivo. Tem a transação penal como principal objetivo possibilitar um acordo entre Ministério Público e o infrator. Desta maneira, o acusado é afastado de possível condenação penal e seus efeitos, além de consequências morais e sociais desencadeadas por um processo, além de poupar o Estado de todo custo e movimentação para se apurar um processo.<sup>10</sup>

Em nosso ordenamento jurídico, pode-se dizer que no que se refere à transação penal, recebemos influência de vários países. Pois na Itália, no ano de 1981, já se aplicava algo parecido com a transação penal de hoje em nosso sistema. Seria um acordo entre as partes, as quais, mediante consenso, pediam ao juiz a aplicação de pena substituta. Vale lembrar que existiam algumas diferenças da lei italiana em relação a atual lei brasileira.<sup>11</sup>

Ainda no que se refere a transação penal, o sistema português se caracteriza em pontos com o sistema brasileiro, pois o Ministério Público de Portugal entende que nos crimes com pena abstrata de prisão não superior a três anos ou multa e não sendo caso de pena privativa de liberdade, pode ser proposta uma pena alternativa, que depende do acusador na ação penal privada. O juiz analisa o pedido do Ministério Público, mas não é obrigado a aceitá-lo. Havendo a concordância do juiz, o acusado

---

<sup>9</sup>ZANATTA, Airton. **A transação penal e o poder discricionário do MP**. Editora Fabris, Porto Alegre, 2001. pág.47

<sup>10</sup>GODOY, Osmar Felipe de. **Transação Penal - Conceito - Lei 9.099/1995**. OFG - Artigos Jurídicos, número 16, 20 de dezembro de 2012. Disponível em: <http://www.ofg.adv.br/16>. Acesso em: 07 de setembro de 2016.

<sup>11</sup>GIACOMOLLI, Nereu José. **Juizados Especiais Criminais: Lei 9.099/95: abordagem crítica**. 3. ed. ver. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p 115.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
9 de novembro de 2016

pode se manifestar, através do advogado, em até quinze dias, aplicando então a pena alternativa se não houver oposição.<sup>12</sup>

Segundo Carnelutti, a transação é um ato complexo, uma espécie de gênero autocomposição, efetuada pelas partes. A heterocomposição se diferencia porque é levada a cabo pelo órgão judicial. Por sua vez, Alcalá-Zamorra y Castillo refere que a palavra autocomposição se decompõe em auto – realizada por obra de um dos litigantes -, e em composição – solução, resolução, ou decisão do litígio-, diferentemente da solução tomada por um juiz no final do processo.<sup>13</sup>

Transação penal é uma possibilidade que possui o juiz, de aplicar ao suposto autor do fato, em caso de aceitação do mesmo e do membro do Ministério Público, uma pena restritiva de direitos, como: serviços voluntários a comunidade, limitação de final de semana, multa e outros previstos nos artigos 43 e 49, do Código Penal.<sup>14</sup>

Efetuada a proposta da transação penal, para que esta seja levada ao conhecimento do juiz para fins de homologação, a proposta deve ser aceita tanto pela defesa quanto pelo autor da infração. Com aceite da medida, e após análise do juiz, a proposta será homologada.<sup>15</sup>

Para Batista e Fux, a transação penal é um acordo entre o Ministério Público e o agente infrator com aplicação de pena restritiva de direito ou pagamento de multa pelo autor do fato, em troca do órgão Ministerial não oferecer denúncia, observando os requisitos do artigo 76, § 2º, da Lei nº 9.099/1995.<sup>16</sup>

A medida caracterizada como transação penal é resultante de uma atividade iniciada pelo Ministério Público quando diante de uma infração penal de menor potencial ofensivo. Homologada a proposta pelo juiz do órgão estatal de acusação, desde que seja aceita pelo investigado, orientado por seu advogado, aplica-se pena não restritiva de liberdade. Esta infração penal deve ser de natureza pública

<sup>12</sup>GIACOMOLLI, Nereu José. **Juizados Especiais Criminais**: Lei 9.099/95: abordagem crítica. 3. ed. ver. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 116.

<sup>13</sup>GIACOMOLLI, Nereu José. **Juizados Especiais Criminais**: Lei 9.099/95: abordagem crítica. 3. ed. ver. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 120.

<sup>14</sup>NOGUEIRA, Paulo Lucio. **Juizados Especiais cíveis e criminais**: comentários. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 88

<sup>15</sup>FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias, Mauricio Antonio Ribeiro Lopes. Comentários à lei dos Juizados Especiais cíveis e criminais. 2. ed. ver. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 503.

<sup>16</sup>BATISTA, Weber Martins, Fux, Luiz. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais e Suspensão Condicional do Processo**. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 319.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
9 de novembro de 2016

incondicionada ou condicionada, não podendo ser uma hipótese de arquivamento da investigação.<sup>17</sup>

#### 4 TRANSAÇÃO PENAL E SUAS ESPÉCIES DE MEDIDAS

A transação penal, como citado anteriormente, é um acordo, logo, não poderá ser mais severa que a pena no caso de condenação. A partir disso, a proposta de acordo se dá em duas espécies de pena: poderá ser restritiva de direitos ou imposição ao infrator de pagamento de multa, conforme dispõe o artigo 76 da Lei 9099/95.<sup>18</sup>

A primeira parte do artigo 76 da Lei nº 9.099/95 trata sobre a transação penal e seus requisitos para aplicação:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

Como trata o *caput* do artigo 76 acima mencionado, em concordância com o artigo 84 da mesma lei, a aplicação de multa se dá através do seu cumprimento mediante recolha do valor determinado. Este valor deve ser recolhido junto a própria Secretaria do Juizado e feito isso, o juiz irá declarar extinta a punibilidade, além de determinar que a condenação não conste nos registros criminais, salvo para requisição judicial. Diante disto se encerra a competência dos Juizados Especiais Criminais. Fala-

<sup>17</sup>PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório**: A Conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, p. 210 e 211.

<sup>18</sup>GODOY, Osmar Felipe de. **Transação Penal - Conceito - Lei 9.099/1995**. OFG - Artigos Jurídicos, número 16, 20 de dezembro de 2012. Disponível em: <http://www.ofg.adv.br/16>. Acesso em: 07 de setembro de 2016.



Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
9 de novembro de 2016

se que o não pagamento da multa implica em pena restritiva de liberdade ou restritiva de direitos, mas isso não ocorre.<sup>19</sup>

Já no que se refere à pena restritiva de direitos, podemos tratar que estas penas tem uma função de contornar a duvidosa função das penas restritivas de liberdade de curta relação que são aplicadas nos crimes de menor repercussão. As penas restritivas de direito estão expressamente definidas no artigo 43 do Código Penal, que diz:<sup>20</sup>

**Art. 43** - As penas restritivas de direitos são:

- I - prestação pecuniária;
- II - perda de bens e valores;
- III - (VETADO)
- IV - prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas;
- V - interdição temporária de direitos;
- VI - limitação de fim de semana.<sup>21</sup>

Assim sendo, uma das penas restritivas de direito é caracterizada pela prestação pecuniária, que se dá através do pagamento do infrator para com a vítima. Valor este que é definido pelo juiz, não sendo inferior a um salário mínimo, nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. Trata-se de uma forma de reparação civil disfarçada de sanção criminal.<sup>22</sup>

Já no que se refere a pena de perda de bens e valores, se dá através daqueles bens e valores que pertencem ao condenado, os quais são destinados para o Fundo Penitenciário Nacional e seu valor terá como base o montante do prejuízo causado pelo agente ou por terceiro derivado da prática do crime.<sup>23</sup>

Tratando da prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, se dá aquelas condenações que superem seis meses de privação de liberdade, em se tratando apenas das modalidades de pena impostas no artigo 43 do Código Penal. Resta observar que o condenado deve prestar serviços para entidades assistenciais, escolas, orfanatos, hospitais ou em qualquer programa comunitário ou estatal. Ainda

---

<sup>19</sup>DEMERCIAN, Pedro Henrique. **Juizados Especiais Criminais** – comentários – lei 9099/95. Rio de Janeiro: Aide, 1996, p. 97.

<sup>20</sup>PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 488.

<sup>21</sup>VADE MECUM. **Código Penal**. Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. 16. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>22</sup>PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 488.

<sup>23</sup>PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 489.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
9 de novembro de 2016

no que se refere ao condenado, ele não tem nenhum vínculo empregatício com o Estado, e suas tarefas serão definidas conforme suas aptidões.<sup>24</sup>

As penas que tratam sobre a interdição temporária de direitos, estão elencadas no artigo 47 do Código Penal, que trata:

**Art. 47-** As penas de interdição temporária de direitos são:

I - proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo;

II - proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público;

III - suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo;

IV - proibição de frequentar determinados lugares.<sup>25</sup>

Para finalizar a respeito das penas restritivas de direito, por último e não menos importante, deve se lembrar da limitação de fim de semana, que se refere ao infrator, onde deve permanecer aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. Nestes ambientes, durante o período, pode haver palestras e cursos sobre atividades educativas. É de suma importância destacar que as dez horas que o infrator fica nestes estabelecimentos é vista como vantajosa, pois não deixa de comparecer ao trabalho e nem fica em contato com o sistema carcerário.<sup>26</sup>

Após a transação penal ser homologada e a decisão ter transitado em julgado, deve haver o registro da decisão para que o infrator não se beneficie de nova transação penal no decorrer de cinco anos, conforme trata o artigo 76, §6º, da Lei nº 9.099/95. A sentença não deve constar no cadastro de antecedentes criminais, nem o nome lançado no rol de culpados. Apenas deve conter o nome do infrator no rol dos beneficiados pela respectiva lei.<sup>27</sup>

Ainda conforme o § 6º do artigo 76, a pena privativa de liberdade não terá efeitos cíveis e nem será reconhecida na culpabilidade penal, apesar de ter natureza jurídica

<sup>24</sup>PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 490.

<sup>25</sup>VADE MECUM. **Código Penal**. Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. 16. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>26</sup>PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 495 e 496.

<sup>27</sup>BILÉSSIMO, Janaina. A transação penal nos juizados especiais criminais. 2003. 50 páginas. Monografia para obtenção do título de especialista em Direito – Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC, Criciúma, 2003, p. 43.



Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
9 de novembro de 2016

de sanção penal. Deste modo a vítima não pode usar a sentença para posterior reparação na área cível.<sup>28</sup>

O infrator, aceitando a sanção penal, não gera seu reconhecimento no que se refere a culpabilidade civil nem penal. Vale ressaltar que a sanção penal imposta não resulta nos registros de crimes, bem como não consta em folha de antecedentes, nem gera reincidência, a não ser no caso de nova transação penal durante os próximos cinco anos, onde o autor está impedido deste direito.<sup>29</sup>

## 5 POLÍCIA JUDICIÁRIA

O trabalho realizado pela polícia, provido de muita seriedade e dedicação, será sempre um trabalho em construção. Iniciando na investigação policial, passa pela elaboração da medida informativa adequada, podendo ser o inquérito muitas vezes, para então culminar com o relatório da autoridade policial. A atividade da Polícia Judiciária é um trabalho técnico que exige atenção redobrada nos minuciosos detalhes.<sup>30</sup>

O trabalho da Polícia Judiciária é investigar e apurar infrações penais. Órgão de segurança pública estatal, seu trabalho constitui o primeiro passo na descoberta da autoria e fica em grande evidência cada vez que um crime ganha as manchetes dos jornais e tem forte repercussão na sociedade.<sup>31</sup>

Diante disto, ressalta-se que o Delegado de Polícia é o primeiro sujeito a ter contato com o fato criminoso, cabendo a ele analisar os fatos juridicamente para depois dar início à investigação criminal. É de extrema importância ressaltar que para se exercer o cargo de Delegado de Polícia é requisito que o sujeito seja bacharel em direito, aprovado em concurso público de provas e títulos, onde o exame oral é

---

<sup>28</sup>BILÉSSIMO, Janaina. **A transação penal nos juizados especiais criminais**. 2003. 50 páginas. Monografia para obtenção do título de especialista em Direito – Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC, Criciúma, 2003, p. 43.

<sup>29</sup>BILÉSSIMO, Janaina. **A transação penal nos juizados especiais criminais**. 2003. 50 páginas. Monografia para obtenção do título de especialista em Direito – Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC, Criciúma, 2003, p. 43.

<sup>30</sup>CARVALHO, Walkyria, Segurança pública e persecução penal: a importância da atuação da Polícia Judiciária na repressão e apuração de crimes. **Revista Visão Jurídica**, Ano V, edição 54, p. 80. Outubro 2010.

<sup>31</sup>CARVALHO, Walkyria, Segurança pública e persecução penal: a importância da atuação da Polícia Judiciária na repressão e apuração de crimes. **Revista Visão Jurídica**, Ano V, edição 54, p. 78. Outubro 2010.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
9 de novembro de 2016

acompanhado por representante da OAB, e posterior à sua aprovação, o candidato realiza o curso de formação técnico-profissional ministrado pela Academia de Polícia. Fica caracterizado que o Delegado de Polícia integra uma Carreira Jurídica.<sup>32</sup>

É de extrema importância destacar que durante a persecução penal, tudo se desenvolve no calor do acontecimento. Tendo qualquer vestígio em relação ao crime, medidas são tomadas pela Polícia para que nenhum detalhe passe despercebido, para que não comprometa o bom desempenho da apuração do ocorrido.<sup>33</sup>

As primeiras impressões de um crime e a constatação de seus elementos chegam inicialmente na delegacia, pois é ali que se analisa as testemunhas, as confissões, reações dos suspeitos, pelo fato de na delegacia tudo está fresco na memória dos envolvidos, onde consegue se analisar o ocorrido no auge da instabilidade emocional dos sujeitos do fato.<sup>34</sup>

O Delegado de Polícia está encarregado de presidir inquéritos policiais, elaborar portarias, despachos interlocutórios, relatórios finais, termos circunstanciados e autos de prisão em flagrante; apreender os objetos do crime e requisitar perícias probatórias; cumprir e fazer com que cumpram mandados de prisão; dirigir e orientar a investigação criminal e demais atividades típicas de uma Delegacia; averiguar os atos criminosos que tomar conhecimento, realizando as providências jurídicas que o caso exigir; elaborar relatórios; representar pela decretação judicial de prisões temporárias; proceder sindicâncias administrativas e processos administrativos disciplinares; expedir e fiscalizar a emissão de documentos públicos de sua competência; gerenciar a delegacia de polícia no qual está lotado, etc.<sup>35</sup>

Com a intenção de apurar determinada infração, são desenvolvidas pela polícia diversas técnicas para zelar pela segurança daquilo que já foi apurado. Deste modo, a polícia faz o possível para dar uma boa formação técnica aos seus alunos durante a academia de polícia, desenvolvendo atividades e treinamentos específicos. Esses

---

<sup>32</sup>FILHO, Gelson Amaro de Souza. **A função do delegado de polícia judiciária na persecução penal**. 2010. 105 páginas. Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito. Faculdade de Direito de Presidente Prudente. Presidente Prudente – SP, 2010, p. 09 e 10.

<sup>33</sup>CARVALHO, Walkyria, Segurança pública e persecução penal: a importância da atuação da Polícia Judiciária na repressão e apuração de crimes. **Revista Visão Jurídica**, Ano V, edição 54, p. 80. Outubro 2010.

<sup>34</sup>CARVALHO, Walkyria, Segurança pública e persecução penal: a importância da atuação da Polícia Judiciária na repressão e apuração de crimes. **Revista Visão Jurídica**, Ano V, edição 54, p. 81. Outubro 2010.

<sup>35</sup>FILHO, Gelson Amaro de Souza. **A função do delegado de polícia judiciária na persecução penal**. 2010. 105 páginas. Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito. Faculdade de Direito de Presidente Prudente. Presidente Prudente – SP, 2010, p. 09 e 10.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
9 de novembro de 2016

treinamentos são intensos, muito treino físico, técnico e operacional, além de regras rígidas de disciplina, com a intenção de formar policiais que executem o trabalho da melhor maneira possível.<sup>36</sup>

A Polícia Judiciária é uma instituição a parte. Os delegados de polícia são operadores do Direito. Exercem juízo de valor. Mantêm ou não uma prisão em flagrante. Presidem inquéritos policiais. Nomeiam peritos. Supervisionam procedimento de escuta telefônica. Não se submetem, do ponto de vista funcional, a Poder Judiciário ou a Ministério Público. E, para completar, a Polícia Judiciária é um braço armado do Estado.<sup>37</sup>

Diante disso, podemos notar que existem razões suficientes para olhar com cuidado para a segurança pública no Brasil e a atuação de seus profissionais. A partir do momento em que delegado de polícia e juiz de Direito se separaram, a situação está mal resolvida. A solução deste problema está ligada à solução de grande parte dos problemas enfrentados pela segurança pública, pois os meios legislativos existem, os meios corporativos também existem, pois quem quer ser considerado operador do direito, precisa ter preparo e conhecimento jurídico, a mesma qualidade de instalações e serviços, o mesmo grau de respeitabilidade.<sup>38</sup>

Portanto, sugere-se que a proposta de transação penal seja realizada já pela Autoridade Policial, com posterior homologação pelo Poder Judiciário. Isso desafogaria a pauta de audiências no judiciário e deixaria no delinquente a sensação de que a justiça atua rapidamente.

## 6 CONCLUSÃO

---

<sup>36</sup>CARVALHO, Walkyria, Segurança pública e persecução penal: a importância da atuação da Polícia Judiciária na repressão e apuração de crimes. **Revista Visão Jurídica**, Ano V, edição 54, p. 82. Outubro 2010.

<sup>37</sup>CARVALHO FILHO, Líbero Penello de. Novos rumos para a Polícia Judiciária: uma reflexão sobre o desprestígio da instituição e seu real valor para a sociedade. **Revista Visão Jurídica**. Ano V, edição 54, p. 84. Outubro 2010.

<sup>38</sup>CARVALHO FILHO, Líbero Penello de. Novos rumos para a Polícia Judiciária: uma reflexão sobre o desprestígio da instituição e seu real valor para a sociedade. **Revista Visão Jurídica**. Ano V, edição 54, p. 85 e 87. Outubro 2010.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
9 de novembro de 2016

O objetivo deste artigo foi relatar que a apuração de delitos de menor potencial ofensivo e a imediata proposta de transação penal podem se dar por meio da própria autoridade policial, ou seja, a própria Polícia desempenharia o papel que hoje é do Ministério Público. Isso se justifica pelo fato da Polícia ter um maior contato com o ocorrido e também por haver certa celeridade e respeito para com a vítima, no tocante a aplicação da correção imposta ao infrator.

Conferindo à Polícia esse poder, serviria para engrandecer e valorizar ainda mais o seu papel diante da sociedade. Resta avaliar que no decorrer dos anos, o Ministério Público e Poder Judiciário passaram por transformações, ficando a área policial de lado. Desta forma, ao se conferir este direito, estaria fazendo com que a Polícia também passe por transformações, sem falar que as vítimas teriam um parecer mais rápido sobre o fato, comparado ao tempo que se levaria para o Ministério Público e o magistrado julgar.

## REFERÊNCIAS

BATISTA, Weber Martins, Fux, Luiz. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais e Suspensão Condicional do Processo**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

BILÉSSIMO, Janaina. **A transação penal nos juizados especiais criminais**. 2003. 50 páginas. Monografia para obtenção do título de especialista em Direito – Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC, Criciúma/SC. 2003.

CARVALHO FILHO, Líbero Penello de. Novos rumos para a Polícia Judiciária: uma reflexão sobre o desprestígio da instituição e seu real valor para a sociedade. **Revista Visão Jurídica**. Ano V, edição 54, p. 84-88. Outubro 2010.

CARVALHO, Walkyria, Segurança pública e persecução penal: a importância da atuação da Polícia Judiciária na repressão e apuração de crimes. **Revista Visão Jurídica**, Ano V, edição 54, p. 78-84. Outubro 2010.

DEMERCIAN, Pedro Henrique. **Juizados Especiais Criminais – comentários – lei 9099/95**. Rio de Janeiro: Aide, 1996.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias, Mauricio Antonio Ribeiro Lopes. **Comentários à lei dos Juizados Especiais cíveis e criminais**. 2. ed. ver. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
9 de novembro de 2016

FILHO, Gelson Amaro de Souza. **A função do delegado de polícia judiciária na persecução penal**. 2010. 105 páginas. Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito. Faculdade de Direito de Presidente Prudente. Presidente Prudente – SP, 2010.

GIACOMOLLI, Nereu José. **Juizados Especiais Criminais: Lei 9.099/95: abordagem crítica**. 3. ed. ver. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

GODOY, Osmar Felipe de. **Transação Penal - Conceito - Lei 9.099/1995**. OFG - Artigos Jurídicos, número 16, 20 de dezembro de 2012. Disponível em: <http://www.ofg.adv.br/16>. Acesso em: 07 de setembro de 2016.

KARAM, Maria Lúcia. **Juizados especiais criminais: a concretização antecipada do poder de punir**. São Paulo: RT, 2004.

NOGUEIRA, Paulo Lucio. **Juizados Especiais cíveis e criminais: comentários**. São Paulo: Saraiva, 1996.

PAULO, Alexandre Ribas de. **A informalidade na resolução de conflitos penais intersubjetivos e no Processo Penal: um olhar histórico sobre os mecanismos de apropriação das pessoas pelos (Estados) soberanos**. 2006. 201 páginas. Dissertação (mestrado) – Programa de Mestrado do Curso de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006.

\_\_\_\_\_. Breve abordagem histórica sobre a lei dos Juizados Especiais Criminais. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 70, nov 2009. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6919](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6919). Acesso em 07 setembro de 2016.

PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório: A Conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

SIMÃO, Iolanda de Azevedo. **Os efeitos decorrentes do descumprimento da transação penal**. 2010. 146 páginas. Monografia como requisito parcial a obtenção do grau em Bacharel em Direito – Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Biguaçu/SC. 2010.

VADE MECUM. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

WILL, Claudia. **A (in) constitucionalidade da transação penal no juizado especial criminal**. 2008. 69 páginas. Monografia como requisito parcial a obtenção do grau em bacharel em Direito – Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. São José/SC. 2008.

---

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
9 de novembro de 2016

ZANATTA, Airton. **A transação penal e o poder discricionário do MP.** Editora Fabris: Porto Alegre, 2001.